



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.232 - SP
(2017/0105673-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262
MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E OUTRO(S) - SP323922
EMBARGADO : MARIO EUGENIO FRUGIUELE
EMBARGADO : MARCIO FRUGIUELE
EMBARGADO : MARCELO FRUGIUELE
ADVOGADO : FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E OUTRO(S) -
SP176857

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO A EQUÍVOCOS NAS PREMISSAS DE QUE PARTE O ACÓRDÃO, MAS SIM ÀS CONCLUSÕES QUE APRESENTA AO APRECIÁ-LAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DIVERGÊNCIA ACERCA DO SUBSTRATO ANALISADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.232 - SP
(2017/0105673-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262
MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E OUTRO(S) - SP323922
EMBARGADO : MARIO EUGENIO FRUGIUELE
EMBARGADO : MARCIO FRUGIUELE
EMBARGADO : MARCELO FRUGIUELE
ADVOGADO : FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E OUTRO(S) -
SP176857

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial interposto por ABACO INCORPORAÇÕES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA. contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 1.021, § 4º, CPC/2015, APLICAÇÃO DE MULTA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Nas razões dos embargos, o recorrente afirma que haveria erro material no acórdão embargado, pois teria havido "*impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada*". Argumenta que "*Não há abuso e tampouco intuito procrastinatório quando a parte simplesmente reivindica seu direito ao julgamento colegiado*". Afirma que "*uma mera leitura atenta do agravo interno revela que a agravante impugnou especificamente TODOS os seus fundamentos*", ponderando não ser "*razoável que a parte que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente maneja um recurso cabível e expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico seja punida e multada". Entende que "O Código de Processo Civil de 2015 eliminou parte do ranço formalista que por décadas contaminou o Superior Tribunal de Justiça, mas infelizmente uma 'nova' jurisprudência - igualmente defensiva - já se apressa a formar". Quanto à existência de pedidos alternativos na presente ação monitória, afirma que "Embora tenha constado no V. acórdão embargado que este entendimento não teria sido combatido, a Ábaco destaca que em seu agravo interno restou especificamente impugnada essa parte do decisum", o que compreende ser suficiente para afastar a aplicação da Súmula 284/STF, permitindo o conhecimento da tese de que a pretensão dos embargados estaria prescrita. Reforça que "ao afirmar que a ÁBACO não teria impugnado especificamente a incidência da Súmula n. 284 em relação aos arts. 189 e 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, o V. acórdão embargado incorreu novamente em erro material, pois deixou de considerar o capítulo 4 do agravo interno, dedicado exclusivamente a impugnar a incidência da referida súmula em relação a tais dispositivos", bem como "para combater a inadmissão do recurso quanto ao tema do cerceamento de defesa, a ÁBACO evidenciou a necessidade e a pertinência das provas requeridas para comprovar as circunstâncias fáticas subjacentes à conclusão do negócio jurídico firmado entre as partes, de modo a demonstrar a inexigibilidade da 'escritura de confissão de dívida' que embasa a presente demanda". Entende que também teria impugnado a aplicação da Súmula 284/STF quanto ao artigo 125 do Código de Processo Civil de 1973, pois "a orientação de não surpreender a parte com argumentos sobre os quais não foi oportunizada a prévia manifestação das partes é decorrência lógica das garantias do contraditório e da igualdade das partes, tendo em vista que a embargante foi prejudicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem ao menos ter tido a possibilidade de influir na formação da convicção do julgador". Afirmo que "Ao ser tolhida do direito de receber a regular prestação jurisdicional, o V. acórdão incorreu em violação às garantias do acesso à justiça e do devido processo legal previstas no art. 5º, incs. XXXV e LIV, da Constituição Federal". Conclui seu recurso dizendo que "os fundamentos da R. decisão agravada foram impugnados pela ÁBACO, razão pela qual o recurso não é 'manifestamente inadmissível', sendo de rigor o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.232 - SP
(2017/0105673-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Não há que se falar em qualquer erro material a ser sanado no presente caso.

Com efeito, tal vício, que não era previsto no Código de Processo Civil de 1973, se verifica quando uma decisão parta de premissas manifestamente equivocadas, de modo que a conclusão apresentada não encontre respaldo nos elementos dos autos, razão pela qual o reconhecimento deste vício tende a atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Destarte, cumpre ao embargante, quando afirma que há erros materiais na decisão objeto de seu recurso, evidenciar o equívoco nas premissas de que parte a decisão, não atacar a conclusão a que chega o julgador, pois neste caso não se trata de erro material, mas mero pedido de reconsideração do quanto decidido, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

A questão é similar ao ajuizamento de ação rescisória com fundamento em alegação de erro de fato. Conforme pacificado na jurisprudência desta Corte, o manejo desta ação somente se justifica quando o suposto erro de fato não tenha sido analisado na decisão que se pretende rescindir, tendo em vista que se a questão já foi apreciada anteriormente, não se estaria analisando propriamente erro de fato, se estaria na verdade autorizando o manejo da ação rescisória como meio de obter reapreciação do acervo fático probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, em que pese o recorrente afirmar que haveria erro material a ser sanado, é manifesto que a irresignação trazida pela embargante diz respeito à conclusão apresentada, não às premissas fáticas de que parte o acórdão embargado.

Com efeito, em nenhum momento o acórdão embargado afirmou que o recorrente não teria apresentado qualquer argumento em seu recurso destinado a impugnar os fundamentos da decisão agravada. Ao revés, a decisão parte da premissa de que teriam sido apresentados argumentos, mas que estes seriam inaptos a impugnar os fundamentos da decisão agravada. Observa-se que o acórdão embargado indica cada um dos fundamentos apresentados pelo embargante em seu agravo interno, expondo os fundamentos pelos quais estes não constituiriam efetiva impugnação, apenas então concluindo que não haveria impugnação.

Resta evidente que a decisão parte das mesmas premissas de que parte a embargante, divergindo tão somente quanto à conclusão. A divergência reside apenas na aptidão dos argumentos apresentados a servir de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, o que torna evidente a ausência de vício sanável com a oposição dos presentes embargos.

Destaco que o direito de recorrer pressupõe a existência de argumentos para fazê-lo. Assim, o fato de haver dispositivo legal prevendo a possibilidade de se interpor recurso contra determinada decisão, por si só, não autoriza a conclusão de que a parte possa fazê-lo. Com efeito, o atual Código de Processo Civil possui diversos dispositivos destinados a combater a interposição de recursos com o intuito de protelar a resolução do conflito, autorizando a aplicação de multa como meio de punir a resistência injustificada de uma das partes.

Não se nega que as partes tenham o direito de recorrer, mas é manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mudança de paradigma existente no Código de Processo Civil de 2015, não se tratando mais o direito de recorrer como um direito abstrato, mas sim como um direito que deve ser visto em conjunto com outros valores igualmente importantes ao sistema, tais como a celeridade processual e a boa-fé. Dentro desta mudança de paradigma, não se sustenta mais a posição de que a parte possa recorrer irrestritamente, que se trata do mero exercício de um direito.

A interposição de qualquer recurso na atual sistemática pressupõe a existência de argumentos, se não novos, ao menos pertinentes à questão que se está discutindo e, ao menos *a priori*, capazes de alterar o quanto fora decidido. Não por outro motivo, constitui requisito de admissibilidade recursal a impugnação aos fundamentos da decisão objeto do recurso. Observe-se que se de um lado o Código de Processo Civil evidenciou a necessidade de fundamentação das decisões, por outro, ele também impõe um dever de conduta às partes, pois reforça a natureza dialética do processo, em que o processo de formação da decisão ao caso concreto pressupõe a contraposição de argumentos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional. É exatamente isto, a inobservância da função dialética do recurso, que autoriza a aplicação de multa.

Como bem reconhece a própria embargante, trata-se de faculdade, não estando a parte obrigada a interpor qualquer recurso caso não tenha qualquer argumento para fazê-lo.

No caso, como dito, todos os argumentos apresentados pela embargante foram expressamente apreciados e rejeitados na decisão agravada, razão pela qual a mera reiteração, sem a apresentação de qualquer elemento novo apto a justificar decisão diversa, não poderia ser admitida como impugnação aos fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual o recurso foi considerado manifestamente inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0105673-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.098.232 /
SP

Números Origem: 01242660720108260100 1242660720108260100 20150000648355

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090 MAURÍCIO GIANNICO - SP172514 MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262 MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E OUTRO(S) - SP323922
AGRAVADO	:	MARIO EUGENIO FRUGIEUELE
AGRAVADO	:	MARCIO FRUGIEUELE
AGRAVADO	:	MARCELO FRUGIEUELE
ADVOGADO	:	FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E OUTRO(S) - SP176857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090 MAURÍCIO GIANNICO - SP172514 MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262 MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO E OUTRO(S) - SP323922
EMBARGADO	:	MARIO EUGENIO FRUGIEUELE
EMBARGADO	:	MARCIO FRUGIEUELE
EMBARGADO	:	MARCELO FRUGIEUELE
ADVOGADO	:	FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E OUTRO(S) - SP176857

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.